



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128453 - MS (2024/0077668-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
RECORRIDO : VALDENIR HELENO DE PAULA
ADVOGADA : MAYRA RIBEIRO GOMES - MS014032
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação em que o recorrido, na condição de empregado da Seara Alimentos Ltda./JBS, pleiteou receber os valores alusivos a seguro de vida em grupo que sua empresa contratou com a recorrente ZURICH, em face de alegada invalidez permanente.
2. Nos termos da jurisprudência aqui dominante, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação, proposta pelo segurado em face da seguradora, por meio da qual pretende o recebimento de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, tendo em vista sua suposta invalidez ocorrida durante a vigência de seu contrato de trabalho.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2128453 - MS (2024/0077668-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A
RECORRIDO : VALDENIR HELENO DE PAULA
ADVOGADA : MAYRA RIBEIRO GOMES - MS014032
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação em que o recorrido, na condição de empregado da Seara Alimentos Ltda./JBS, pleiteou receber os valores alusivos a seguro de vida em grupo que sua empresa contratou com a recorrente ZURICH, em face de alegada invalidez permanente.

2. Nos termos da jurisprudência aqui dominante, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação, proposta pelo segurado em face da seguradora, por meio da qual pretende o recebimento de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, tendo em vista sua suposta invalidez ocorrida durante a vigência de seu contrato de trabalho.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. (ZURICH) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO – DECORRENTE DO

Irresignada, ZURICH manifestou recurso especial com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando dissídio e violação dos arts. 42, 43, 44, 64 e 65, todos do CPC, ao sustentar que o entendimento jurisprudencial dominante do STJ é *no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária decorrente de descumprimento contratual de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais* (e-STJ, fls. 351/362).

As contrarrazões não foram apresentadas.

O recurso foi admitido pelo TJMS (e-STJ, fls. 410/419).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação em que o recorrido, VALDENIR HELENO DE PAULA (VALDENIR), na condição de empregado da Seara Alimentos Ltda./JBS, pleiteou receber os valores alusivos a seguro de vida em grupo que sua empresa contratou com a recorrente, ZURICH, em face de alegada invalidez permanente.

A jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte se firmou no sentido de que a competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Na hipótese sob análise, os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito à relação de emprego, pois a pretensão decorre de relação contratual que tem por causa de pedir a existência do direito da autora à indenização securitária, em razão do suposto preenchimento dos requisitos da cláusula do contrato de seguro. Tem por pedidos, então, o recebimento de indenização securitária, nos termos da apólice contratada.

Não se trata, portanto, de relação de emprego, mas sim de relação regida pelo Direito Civil, em que VALDENIR pretende receber a indenização securitária em razão sua suposta invalidez permanente.

Assim, não há nada que atraia a competência da Justiça Trabalhista, devendo a lide ser dirimida perante a Justiça Estadual.

Nesse sentido são os precedentes a respeito do tema:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais, na hipótese em que a parte autora, pessoa jurídica, afirma ter firmado contrato de prestação de serviço firmado com a ré.

2. A demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 146.394/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 14/9/2016, DJe 21/9/2016 - sem destaque no original)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. ACIDENTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA CONTRA A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. LIDE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais movida em face de empresa tomadora de serviços e decorrente de acidente sofrido por profissional e sócio gerente da empresa prestadora dos serviços contratados, quando patente a ausência de relação trabalhista.

[...]

4. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 139.818/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27/4/2016, DJe 6/5/2016 - sem destaque no original)

Em suma, tratando-se de demanda em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes, configurando-se em litígio que deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, é o caso de se declarar a competência da Justiça Estadual.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, declarando a competência da Justiça Estadual Comum para análise e julgamento do feito, como entender de direito.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.128.453 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077668-7

Número de Origem:

08088875520228120002
8088875520228120002

14199344620238120000

1419934462023812000050000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155A

RECORRIDO : VALDENIR HELENO DE PAULA

ADVOGADA : MAYRA RIBEIRO GOMES - MS014032

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025